
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001977
INTERESSADO: Escola Estadual Dr. Belém
ASSUNTO: Autorização e Renovação

DE: 25/05/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 497/2017

1. Histórico

A **Escola Estadual Dr. Belém**, localizado na Av. Senador Pedro Ludovico, N. 176, Bela Vista de Goiás/GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento, a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano além da autorização de funcionamento do ensino médio e a educação de jovens e adultos/EJA- 3ª Etapa (PROFEN), a partir de janeiro de 2017.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Identificação da Unidade Escolar, fl. 03;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 462/2015, fls. 04/05;
- ✓ Parecer e Voto CEE/CEB N. 454/2015, fls. 06/10;
- ✓ Diligência CEE/CEB N. 226/2015, fl. 11;
- ✓ Relatório de Inspeção do Corpo de Bombeiros, fl. 12;
- ✓ Alvará de Licença Sanitária, fl. 13;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 14/62;
- ✓ Ata de Aprovação do Regimento Escolar, fls. 63/69;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 70/103;
- ✓ Anexos, fl. 104;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP e do PAD, fls. 105/107;
- ✓ Plano de Ação Dirigido, fls. 108/115;
- ✓ Matriz Curricular, fl. 116;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 117;
- ✓ Caracterização do PPP, fls. 118/119;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 120/122;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001977
INTERESSADO: Escola Estadual Dr. Belém
ASSUNTO: Autorização e Renovação

DE: 25/05/2017

-
- ✓ Relatório sobre o Desenvolvimento de Projetos Inovadores, fls. 123/124;
 - ✓ Descrição dos Ambientes, fls. 125/127;
 - ✓ Levantamento do Acervo Bibliográfico, fl. 128;
 - ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 129/150;
 - ✓ Dados Estatísticos, fl. 151;
 - ✓ Número de Alunos por Sala, fls. 152/153;
 - ✓ IDEB, fls. 154/155;
 - ✓ Estatuto, fls. 156/181;
 - ✓ Laudo Técnico, fls. 182/183;
 - ✓ CNPJ, fl. 184;
 - ✓ Relatório das Turmas, fls. 185/186;
 - ✓ Demonstrativo de Rendimento Escolar Anual, fls. 187/188;
 - ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 189/190;
 - ✓ Estrutura Física da Unidade Escolar, fl. 191;
 - ✓ EDUCACENSO, fl. 192;
 - ✓ IDEB, fl. 193;
 - ✓ SAEGO, fl. 194;
 - ✓ Declaração, fl. 195;
 - ✓ Diligência CEE/CEB N. 73/2017, fls. 196/197;
 - ✓ Email Relacionado ao Envio da Diligência, fl. 198;
 - ✓ Novo Requerimento, fl. 199;
 - ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 200;
 - ✓ Matriz Curricular, fls. 201/202;
 - ✓ Nominata do Corpo Docente do Ensino médio e da EJA- 3ª etapa (PROFEN), fls. 203/205.

2. Análise

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001977
INTERESSADO: Escola Estadual Dr. Belém
ASSUNTO: Autorização e Renovação

DE: 25/05/2017

A **Escola Estadual Dr. Belém** obteve o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 462/2015 com vigência de até 31/12/2017.

Vale ressaltar que a unidade escolar requer o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano além da autorização de funcionamento do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA- 3ª etapa (PROFEN) a partir de janeiro de 2017.

A relação do acervo está anexada nas fls. 129/150, e perfaz o total de 7.000 livros.

Há um espaço coberto onde são realizadas as atividades físicas e recreativas. Dados Estatísticos: foram 90.3% aprovação e 9.7% de reprovação.

IDEB: a meta para o ano de 2015 era de 4.8 e a escola alcançou 5.1.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. O Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico nada descrevem a respeito do Ensino médio e da Educação de Jovens e Adultos/EJA- 3ª etapa (PROFEN).
2. Não conta com quadra de esportes. culturais.
3. Das 33 turmas ativas 06 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
4. 11 dos 27 professores que ministram o ensino fundamental do 6º ao 9º ano, oferecem disciplinas conforme suas licenciaturas; 09 ainda estão cursando alguma graduação e 08 estão ministrando disciplinas diferentes de suas licenciaturas.
5. Dos 24 professores que estão atuando no ensino médio e na EJA- 3ª etapa (PROFEN), 12 ministram disciplinas de acordo com suas

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001977
INTERESSADO: Escola Estadual Dr. Belém
ASSUNTO: Autorização e Renovação

DE: 25/05/2017

licenciaturas; 05 ainda estão cursando alguma graduação; 06 ministram disciplinas diferentes daquelas em que foram licenciados e 01 possui apenas o ensino médio.

6. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 23, 25 e 89, inciso II, que prevêm a soberania das decisões do conselho de classe.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Escola Estadual Dr. Belém**, localizada na Avenida Senador Pedro Ludovico, N. 176, Bela Vista de Goiás/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Autorizar** o funcionamento do ensino médio e a educação de jovens e adultos/EJA – 3ª Etapa (PROFEN), da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001977
INTERESSADO: Escola Estadual Dr. Belém
ASSUNTO: Autorização e Renovação

DE: 25/05/2017

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044001977
INTERESSADO: Escola Estadual Dr. Belém
ASSUNTO: Autorização e Renovação

DE: 25/05/2017

- ✓ **Acrescentar** ao Regimento Escolar e Projeto Político Pedagógico o Ensino Médio e a Educação de Jovens e Adultos/EJA-3ª etapa (PROFEN).

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:
 - “Art. 84 – (...)*
(...)
II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”

- ✓ **Adequar** os arts. 23, 25 e 89 inciso II, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:
 - “Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201700044001977**
INTERESSADO: Escola Estadual Dr. Belém
ASSUNTO: Autorização e Renovação**DE: 25/05/2017**

Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 11 dias do mês de agosto de 2017.**
Flávio Roberto de Castro
Conselheiro Relator

| |
|--|
| CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS |
| CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA |
| APROVADO Unanimidade |
| NA OCASIÃO preliminar |
| PROTOCOLO Nº 497/2017 |
| EM REUNIÃO Nº 11 de 09/08 de 2017 |
| PREZIDENTE M. G. P. S. |